

A seção *Doutrina* desta edição é inaugurada pelo especialista em direito público **Altecir Bertuol Junior**, que tece reflexões sobre o histórico do campo normativo da regra constitucional que prevê a imunidade parlamentar à prisão, para colocar em evidência a constatação de que as constituições sofrem processos informais de transformação ao longo dos anos. Salienta que este tema é de extrema relevância, pois o desvirtuamento do exercício de um mandato legislativo, utilizado para a prática de crimes, justifica a exceção à imunidade. Conclui que o privilégio existe para garantir o livre exercício das funções parlamentares e não a livre prática de infrações penais pelo detentor de mandato legislativo.

O professor e advogado criminalista **Iverson Kech Ferreira** traz a lume a tensão existente entre direitos humanos e direitos de cidadania. Seu trabalho objetiva entender como se dão as formações sociais dentro da sociedade e sua convivência entre si. Apresenta pesquisas que apontam as barreiras entre os grupos criados, que se contrapõem uns contra os outros, não havendo reconhecimento nem aceitação dos menores agrupamentos, revelando a falta de alteridade e causando assim um mal-estar. Propõe que a sociedade deve esforçar-se em obter uma convivência saudável, principalmente com os que têm como único patrimônio a própria vida.

Sobre a modulação dos efeitos temporais no controle de constitucionalidade concentrado, **Clélia Corrêa de Melo**, bacharel em direito, analisa o controle de constitucionalidade no Brasil e a modulação dos efeitos temporais nas decisões do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, o qual deverá observar o princípio da proporcionalidade, através de um severo juízo de ponderação, para que suas decisões sejam mais justas e atendam aos preceitos constitucionais.

Prosseguindo, o desembargador do TRT da 24ª Região **Francisco das C. Lima Filho** comenta sobre os limites do poder de recolhimento, armazenamento, manipulação e uso de dados do trabalhador. Observa que o direito à privacidade visa garantir ao indivíduo um âmbito de reserva e excluí-lo do conhecimento alheio; entende que o direito à autodeterminação informativa reconhece à pessoa um poder de controle sobre as informações que lhe digam respeito, incluindo-se a utilização e o destino que se possa dar a essas informações, visando evitar que sejam utilizadas de forma ilícita.

Encerrando o rol doutrinário desta edição, o mestre e especialista em direito **Enio Nakamura Oku** disserta sobre o sistema dos juizados especiais cíveis diante do novo Código de Processo Civil. Conclui que o ideal será a utilização de meios e critérios aptos a produzir o melhor resultado na situação concreta, permitindo a adequação da codificação à lei específica sem o apego exagerado ao tecnicismo processual.

Na *Legislação*, a Revista Bonijuris transcreve a **Lei 13.257**, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei 12.662, de 5 de junho de 2012, incluindo ainda em seus tópicos a prorrogação da licença-paternidade.

Por derradeiro, e diante da relevância nacional, a seção *Súmulas em Destaque* apresenta as novas matérias sumuladas pelo STJ, que pacifica entendimentos sobre crime impossível; contrato bancário; aposentadoria por invalidez; execução fiscal; compra e venda de imóvel; telefonia, dentre outros temas jurídicos muito presentes nas lides nacionais.

Excelente leitura!
Equipe Bonijuris.

Revista Bonijuris

Ano XXVIII | # 629 | Abril 2016

Conselho Editorial

Antonio Carlos Facioli Chedid, Carlos Alberto Silveira Lenzi (*in memoriam*),
Carlos Roberto Ribas Santiago, Clèmerson Merlin Clève, Edésio Franco Passos,
Hélio de Melo Mosimann, Humberto D'Ávila Rufino,
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, João Casillo, João Oreste Dalazen,
Joel Dias Figueira Júnior, Luiz Fernando Coelho (coordenador),
Manoel Antonio Teixeira Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho, Maximiliano Nagl Garcez,
Oksandro Gonçalves, Roberto Victor Pereira Ribeiro, Rolf Koerner Júnior, Zeno Simm

Editor responsável

Luiz Fernando de Queiroz

Pesquisadores

Alberto Nahum Lima de Moura Feres, André Barbieri Souza, Carlos Oswaldo M. Andrade, Eduardo Cambi,
Elionora Harumi Takeshiro, Geison de Oliveira Rodrigues (coordenador), Geraldo Vaz da Silva, José Lúcio Glomb,
Joseph Ernest Gardemann Filho (*in memoriam*), Luciano Augusto de Toledo Coelho, Luiz Carlos da Rocha, Luiz Salvador,
Maria de Lourdes Cardon Reinhardt, Pollyana Elizabete Pissaia (editora adjunta), Rogério Distéfano, Roland Hasson,
Sérgio de Aragon Ferreira, Solange Roessle, Yoshihiro Miyamura

Revisoras

Dulce de Queiroz Piacentini – Noeli do Carmo Faria

Coedição:

AMAPAR – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ
AMC – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS CATARINENSES
AMATRA – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO – IX E XII

Normas editoriais para encaminhamento de artigos à revista

- | | | | | |
|---|--|---|---|---|
| 1. As opiniões emitidas nos artigos não refletem, necessariamente, a opinião do Conselho Editorial da Revista, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores. | 2. A remessa e o recebimento de matérias não implicam a obrigatoriedade de publicação. | 3. Dá-se preferência a trabalhos inéditos ou apresentados em eventos públicos (congressos, seminários, palestras etc.). | 4. Solicita-se que o autor envie os artigos por e-mail, em arquivo Word, onde conste também sua qualificação profissional/acadêmica e endereço. | 5. Os artigos serão revisados, editados e publicados de acordo com as normas técnicas da Revista Bonijuris. |
|---|--|---|---|---|

Endereço para correspondência:

Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris

Rua Marechal Deodoro, 344 | 3º and. | CEP: 80010-010 | Curitiba | PR | www.bonijuris.com.br | ISSN 1809-3256 | Qualis C – Capes
Para firmar convênios ou permutas jurídicas, entre em contato conosco. | Fone/FAX: (41) 3323-4020 | e-mail: contato@bonijuris.com.br

Repositório autorizado

TST Nº 24/2001
STF Nº 34/2003
STJ Nº 56/2005

Administrativo | Comercial

Fone-fax: (41) 3323-4020
bonijuris@bonijuris.com.br
comercial@bonijuris.com.br

Assinaturas

0800 645 4020

Jurídico | Pesquisa

Fone: (41) 3322-3835
juridico@bonijuris.com.br



Todos os acórdãos são fiéis às íntegras obtidas nos tribunais. Publicação dirigida ao território nacional. Edição mensal – Tiragem 1.400 exemplares

Doutrina

- 06 | **Imunidade Parlamentar à Prisão e Mutações Constitucionais**
Altecir Bertuol Junior
- 10 | **A Tensão Entre Direitos Humanos e Direitos de Cidadania à Luz do Conceito de *Outsider* de Howard Becker**
Iverson Kech Ferreira
- 21 | **Modulação dos Efeitos Temporais no Controle de Constitucionalidade Concentrado**
Clélia Corrêa de Melo

- 29 | **Direito à Autodeterminação Informativa: Limite ao Poder de Recolhimento, Armazenamento, Manipulação e Uso dos Dados do Trabalhador**
Francisco das C. Lima Filho
- 34 | **O Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, Seus Princípios e o Novo Código de Processo Civil – Novos Desafios na Interpretação e Aplicação das Normas Jurídicas**
Enio Nakamura Oku

Acórdãos em destaque

- 37 | STJ | **Min. João Otávio de Noronha**
Depositário judicial pode exercer direito de retenção
- 39 | TJ/SC | **Des. Marcus Tulio Sartorato**
Garagem de prédio submersa em águas torrenciais não é responsabilidade do condomínio
- 42 | STJ | **Min. Antonio Carlos Ferreira**
Petição enviada por e-mail não equivale à encaminhada via fax
- 44 | STJ | **Min. Nefi Cordeiro**
Tempo de prisão sem recolhimento da fiança é prova de incapacidade financeira
- 45 | TST | **Min. Maria de Assis Calsing**
Turma não considera discriminatória dispensa de trabalhador com cardiopatia
- 48 | TJ/PR | **Des. Eugênio Achille Grandinetti**
Ministério Público não deve aplicar critério anti-isonômico para a indicação de seus membros a vaga do quinto constitucional
- 61 | STF | **Min. Edson Fachin**
Imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal abrange as chapas de impressão

Legislação

- 78 | Lei 13.257/16
Prorrogação da licença-paternidade

Ementário

- 64 | TJ/SC | **Civil e Comercial**
Desa. Mylene Maria Michel
Realização de implante dentário obriga a resultado satisfatório
- 66 | TJ/SC | **Imobiliário**
Des. Luiz César Medeiros
Benfeitoria voluptuária não é indenizada
- 67 | TJ/SC | **Processo Civil**
Des. Rubens Schulz
Impossível o requerimento de retratação de pedido de desistência após decisão homologatória
- 69 | STJ | **Penal e Processo Penal**
Min. Felix Fischer
Condições favoráveis à liberdade não garantem revogação de preventiva
- 72 | TST | **Trabalhista e Previdenciário**
Min. Maria Helena Mallmann
Laudo de fisioterapeuta pode constatar doença ocupacional
- 74 | TJ/RS | **Administrativo e Constitucional**
Desa. Thais Coutinho de Oliveira
Poder Judiciário não pode modificar o mérito do ato administrativo quando não demonstrada ilegalidade
- 76 | TJ/SC | **Tributário**
Des. Pedro Manoel Abreu
Cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU

Súmulas em destaque

- 80 | Súmulas do Superior Tribunal de Justiça

Não tropece na língua

- 82 | Maria Tereza de Queiroz Piacentini
Afro-brasileiro, afrodescendente e tanto como

Nesse diapasão, podemos dizer que referida técnica é salutar, uma vez que os efeitos retroativos de declaração de inconstitucionalidade nem sempre são aptos para reparar o vício, culminando, desse modo, em ofensa aos princípios constitucionais. ■

Referências

ÁVILA, Ana Paula. *Modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade*. São Paulo: Livraria do Advogado, 2009.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 6. São Paulo: Saraiva, 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito Constitucional*. 7. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. São Paulo: Saraiva, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 5. São Paulo: Atlas, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 38. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIALLUCA, Alexandre; GARCIA, Wander; AGUIRRE João. *Vade Mecum de jurisprudência STF e STJ*. São Paulo: Foco, 2013.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 17. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO FILHO, José Celso de. *Nenhum poder da república tem legitimidade para desrespeitar a constituição*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticia.asp?idConteudo=205455>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 19. São Paulo: Atlas, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal*. Comentada. 3. São Paulo: RT, 2012.

NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 5. São Paulo: Método, 2011.

PADILHA, Rodrigo. *Direito constitucional*. 3. São Paulo: Método, 2013.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 9. São Paulo: Método, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. São Paulo: RT, 2013.

DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: LIMITE AO PODER DE RECOLHIMENTO, ARMAZENAMENTO, MANIPULAÇÃO E USO DOS DADOS DO TRABALHADOR

Francisco das C. Lima Filho | ffilho@trt24.jus.br

Desembargador do TRT da 24ª Região

Mestre em Direito e mestre e doutor em Direito Social (Universidad Castilla La-Mancha – Espanha)

Professor em pós-graduação UCDB (Campo Grande – MS)

Excertos

“O direito fundamental à autodeterminação *informativa* objetiva munir o cidadão do poder de controlar a colheita, a manipulação e o uso de seus dados pessoais, especialmente aqueles considerados sensíveis porque ligados à reserva da privacidade e da intimidade”

“Enquanto o direito à privacidade visa garantir ao indivíduo um âmbito de reserva e excluí-lo do conhecimento alheio, o direito à autodeterminação *informativa* reconhece à pessoa um poder de controle sobre as informações que lhe digam respeito, incluindo-se a utilização e o destino que se possa dar a essas informações, visando evitar que sejam utilizadas de forma ilícita”

1. Introdução

A utilização dos computadores determinou uma transformação qualitativa nos efeitos decorrentes da coleta de informações. A tecnologia, com a inserção de mecanismos cada vez mais sofisticados de difusão de informações, tem contribuído para um estreitamento crescente do circuito privado, na medida em que possibilita, até longa distância, a penetração na intimidade da pessoa (Liliana Minardi Paesani).

Os avanços e a incorporação de novas e cada vez mais sofisticadas e invasivas tecnologias no campo da informática e da informação nas empresas de todo tamanho e dimensão, além ser uma realidade, provocaram uma substancial

mudança nos modos e modelos de produção e trabalho.

Esse fenômeno tem direta interferência na vida do trabalhador. Todavia, não raro, em nome da produtividade e dos lucros com menos custos, não se indaga até que ponto o uso e a aplicação dessas novas tecnologias são levadas a cabo com o devido respeito a bens e valores juridicamente relevantes e consagrados em preceitos constitucionais e legais e até mesmo em tratados internacionais sobre direitos humanos.

Entre esses bens e direitos encontra-se o direito à privacidade e à intimidade, cada vez mais expostas sem que o titular desses direitos tenha maior controle.

Nesse contexto surge o *direito fundamental à autodeterminação informativa*, que objetiva munir o cidadão do poder de controlar a colheita, a manipulação e o uso de seus dados pessoais, especialmente aqueles considerados sensíveis porque ligados à reserva da privacidade e da intimidade.

O *direito fundamental à autodeterminação informativa* (*Grundrecht auf informationelle Selbstbestimmung*) foi declarado pela vez primeira pelo Tribunal Constitucional alemão em 1983, no julgamento de causa (BVerfGE 65, 1) referente à coleta de dados pessoais pelo poder público, autorizada pela Lei do Censo (*Volkzählungsgesetz*), coleta esta que não conferia adequadas garantias de uso das informações às únicas finalidades da lei e de anonimato dos indivíduos participantes. Aplicando em conjunto as normas dos artigos 1º e 2º da Lei Fundamental, o tribunal

declarou a existência desse direito como emanado dos princípios da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade.

Atualmente se entende que esse direito é de natureza material, oponível não apenas em face do Estado, mas também em relação aos particulares, considerada a eficácia

horizontal dos direitos fundamentais.

De fato, a declaração contida na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia acompanhou a inteligência do julgado do Tribunal Constitucional da Alemanha e das

constituições de Portugal e da Espanha, na consagração do *direito à autodeterminação informativa*.

Comentando sobre a natureza jurídica e o alcance do aludido direito, **Pablo Lucas Murilo de La Cueva**¹ lembrou em 2007, que:

El derecho a la autodeterminación informativa, objeto de esta sesión, ha sido reconocido, bajo la denominación de derecho a la protección de datos de carácter personal, en la Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea, figura, por tanto, incluido en el Tratado por el que se establece una Constitución para Europa, y se ocupan de garantizarlo el Tribunal Europeo de Derechos Humanos y el Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas, cada uno en su respectivo ámbito de actuación. Varias sentencias de uno y otro se han pronunciado sobre él. [...] Bastará para ello con tener presente que la protección de datos de carácter personal es un derecho fundamental autónomo que subyace al artículo 18.4 de la Constitución y tiene por objeto principal poner en mano de los individuos todos los medios jurídicos para controlar el uso por terceros de sus datos personales. Del

mismo modo que uno de los sentidos de la palabra autodeterminación es el que apunta al ejercicio por cada uno de la propia libertad, ese término con el calificativo “informativa” indica definición o control por el afectado de la información que le concierne. [...] no hay que olvidar que el derecho a la autodeterminación informativa es un derecho fundamental. Que se dirige a satisfacer una necesidad básica de toda persona: el control de la información que le concierne. Que no consiste en una exquisitez jurídica ni en un capricho, sino en una pretensión esencial en la sociedad en la que vivimos. Sin ese control, sin los límites que comporta para los poderes públicos y para los sujetos privados, ya sean los gobernantes, ya sean las empresas u otras entidades privadas, contarán no sólo con un conocimiento potencialmente pleno de la vida de cada uno de nosotros, sino que lo utilizarán para tomar decisiones que nos afectarán directa o indirectamente pero siempre de manera decisiva. El resultado será que estará en peligro el libre desenvolvimiento de nuestra vida e, incluso, nuestra propia identidad.

Como se vê, trata-se de um direito fundamental autônomo que garante à pessoa um poder de controle sobre todo tipo de informação que lhe diga respeito. Por conseguinte, e nessa visão, o *direito à autodeterminação informativa* não fica limitado ao controle de dados pessoais, mas também protege a vida privada.

A esse respeito, lembra **Mota Pinto**² que, embora o *direito à autodeterminação informativa* tenha como origem a proteção de dados pessoais, é-lhe atualmente atribuída uma dimensão e extensão mais ampla, sendo considerado um verdadeiro direito a um controle da informação sobre a vida privada, como também à sua divulgação.

Compartilha desse entendimento **Tereza Alexandra Coelho Moreira**³, ao lembrar que o *direito fundamental à autodeterminação informativa* se trata de um direito que é manifestação concreta do

O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NÃO FICA LIMITADO AO CONTROLE DE DADOS PESSOAIS, MAS TAMBÉM PROTEGE A VIDA PRIVADA

âmbito individual da privacidade, direito mais amplo que o conceito de intimidade. Não se circunscreve, assim, ao lado mais sagrado e irredutível de uma pessoa, mas a um outro mais genérico, que se traduz no direito que todas as pessoas têm de controlar e conhecer os dados que sobre elas estão contidos ou armazenados em ficheiros ou outros equipamentos informatizados ou manuais. Por conseguinte, a privacidade contém o próprio direito à intimidade e *autodeterminação informativa*.

De fato, o *direito à autodeterminação informativa* representa uma forma de proteção à intimidade que deixa de ser vista apenas pelo antigo viés negativo, pois já não se trata de um direito delimitador de um âmbito de não interferência, à medida que com as novas tecnologias da informática e da informação surge a questão do processamento dos dados pessoais passando o direito à intimidade a adquirir perfis novos e distintos, dado que a invasão da vida privada das pessoas por parte de outros agentes sociais públicos ou privados passa a ser uma realidade em uma nova sociedade – a sociedade informacional⁴ –, o que termina provocando a colisão deste direito com outro igualmente protegido: o direito à informação. Por conseguinte, o situa como direito exercitável ativamente, na sua dimensão positiva, portanto.

Nessa linha de pensar, pode-se afirmar que o *direito à autodeterminação informativa* não se restringe ao controle da coleta, armazenamento e manipulação de dados da pessoa; envolve também o uso que se pode fazer desses dados.

Apesar de se tratar de um direito fundamental autônomo, o *direito à autodeterminação informativa* alberga a privacidade na dimensão

positiva, no sentido do direito que todos têm de conhecer e controlar os dados a seu respeito.

Enquanto o direito à privacidade visa garantir ao indivíduo um âmbito de reserva e excluí-lo do conhecimento alheio, o *direito à autodeterminação informativa* reconhece à pessoa um poder de controle sobre as informações que lhe digam respeito, incluindo-se a utilização e o destino que se possa dar a essas informações, visando evitar que sejam utilizadas de forma ilícita.

É, pois, um direito fundamental autônomo que, apesar de também proteger a privacidade, tem por objeto munir o cidadão de um poder de controle sobre seus dados pessoais e que tem direta incidência no campo das relações laborais, nomeadamente porque o trabalhador de hoje encontra-se inserido de forma direta na sociedade informacional, passando as chamadas tecnologias da informação a ser uma realidade no mundo do trabalho.

2. Incidência do direito à autodeterminação informativa no campo das relações laborais

Como se disse no item anterior, no campo das relações de trabalho a importância do *direito à autodeterminação informativa* se mostra evidente, à medida que o empresário começa a ter acesso e a armazenar dados sobre a pessoa do trabalhador quando este é apenas um mero candidato ao emprego.

Nesse momento o candidato ao posto de trabalho vê-se mais desprotegido, tanto porque o futuro empregador tentará obter dele todas as informações possíveis, inclusive, e não raro, aquelas que se mostram desnecessárias à formação do contrato ou para execução deste, ou ainda em face do natural temor reverencial existen-

te nesse momento por parte do trabalhador.

Nesse quadro, torna-se indispensável um novo conceito e uma nova dimensão ao direito à privacidade e à intimidade e do dever de informação, de modo a prevenir contra intromissões empresariais indevidas na vida íntima do trabalhador, que deve ter também o poder de acessar e controlar os dados que a seu respeito são recolhidos e processados a partir da seleção para o emprego, e nesse contexto o *direito à autodeterminação informativa* serve de baliza ao poder empresarial.

Por outro lado, as inovações tecnológicas podem constituir um ágil e moderno suporte da gestão do mercado de trabalho e, portanto, uma forma de atuação do direito do trabalho, mas também e ao mesmo tempo, um “perigoso” instrumento de invasão da privacidade do trabalhador, pois a difusão da *internet* favoreceu o surgimento de página *web* nas quais o encontro entre demanda e oferta de trabalho se produzia sem maiores controles de transparência e qualidade.

Se isso não bastasse, o emprego do computador como meio de prestação laboral permite o recolhimento de dados que proporcionam ao empresário informações suficientes para configurar o perfil profissional e às vezes pessoal do trabalhador.

Os instrumentos tecnológicos permitem ao empresário confrontar e reelaborar essas informações de tal forma que pode obter dados novos e mais ricos mediante a combinação de informações em aparência neutras e não conectadas. Porém, nos computadores, podem ser conservadas as informações pessoais sem limitações temporais, desvinculando-as, assim, de qualquer concreta conexão com as razões pelas quais foram extraídas.

Trata-se, pois, do problema da descontextualização dos dados, para cuja solução é preciso ter em conta sempre o contexto e a finalidade para que foram recolhidos⁵.

Surge, então, a necessidade de se discutir o direito-dever de informação do trabalhador perante o empresário e quais os limites a que está submetido, pois essas informações podem ser indevidamente manipuladas e usadas sem o conhecimento de quem foi subordinado.

Desse modo, o direito à *autodeterminação informativa* além de constituir uma limitação ao exercício do poder empresarial quanto à manipulação e uso desses dados, dá ao trabalhador o poder de controlar este uso e a manipulação, especialmente daqueles considerados sensíveis.

3. Limites do tratamento e uso de dados do trabalhador. Limitações

Os dados *sensíveis*, porque dizem respeito a aspectos mais íntimos do indivíduo, necessitam da prévia e expressa permissão do titular ou do seu representante para serem tratados, exceto se houver autorização legal, quando será dispensável essa manifestação. Em nenhuma hipótese, porém, pode ser presumida⁶.

Quanto aos dados “*nominativos*” ou não sensíveis, assim considerados aqueles que identificam a pessoa, como, por exemplo, contas bancárias, propriedades, é permitido o armazenamento pela empresa desde que se encontrem relacionados com o contrato de trabalho ou ainda quando houver autorização expressa do trabalhador.

Entretanto, como lembra **Tatiana Malta Vieira**⁷, mesmo esses dados necessitam de proteção –, garantindo-se sua integridade, autenticidade e confidencialidade –

uma vez que, ao serem confrontados com outros dados, podem revelar aspectos que o titular gostaria de manter em sigilo, por afrontarem diretamente direito à privacidade, pois ainda que certos dados pessoais não deixem transparecer mensagem significativa quando analisados isoladamente, devem ser submetidos a procedimentos e medidas especiais de proteção, à medida que, agrupados, permitem a definição do perfil de seu titular.

A divulgação dos dados pessoais do trabalhador somente poderá ocorrer com o seu expreso consentimento, mesmo depois de rompid a relação laboral ou quando nem sequer foi admitido.

A empresa não pode impedir que o trabalhador tenha acesso a esses dados, podendo, em caso de recusa do empregador ou ex-empregador, com fundamento no direito à *autodeterminação informativa*, lançar mão do remédio judicial adequado (*habeas data*⁸) para obter informações que entenda necessárias a seu respeito, evitando fraudes e também para a correção de equívocos existentes nos registros, sendo esse direito uma manifestação da *autodeterminação informativa*⁹ do cidadão trabalhador.

Extinta a relação laboral, a manutenção dos dados pela empresa depende de autorização do trabalhador, exceto para os casos previstos em lei, como, por exemplo, aqueles necessários à fiscalização da Previdência Social e do Ministério do Trabalho.

A existência de equívocos ou falsificações nos registros do trabalhador dá a este o direito a proceder à devida retificação, inclusive por meio de ação judicial – *habeas data* – a ser impetrado na Justiça do Trabalho, na forma autorizada pelo inciso IV do art. 114 da carta de 1988.

Em definitivo, a empresa ou empregador não pode lançar mão dos dados pessoais do trabalhador para finalidade estranha à relação laboral, atuando nesse âmbito e como baliza ao poder empresarial, o poder de controle do empregado manifestado, por meio do *direito fundamental à autodeterminação informativa*.

Parece razoável, porém, entender que a empresa ao admitir um trabalhador, dele possa solicitar, por meio de questionários ou outros procedimentos proporcionados, dados pessoais indispensáveis para a seleção e para a contratação, mas apenas aqueles relevantes e que se façam absolutamente necessários.

De acordo com a doutrina espanhola¹⁰, a solicitação dos dados pessoais do trabalhador por ocasião da admissão somente é aceitável quando observados os seguintes princípios:

a) apenas poderão ser solicitados ou coletados dados de caráter pessoal quando seu tratamento e conservação ou manipulação “sejam adequados, pertinentes e não excessivos” em relação ao fim que se persegue;

b) os interessados de quem se pede os dados pessoais deverão ser previamente informados de modo expreso, preciso e inequívoco sobre o objeto do pedido, o uso dos dados e os direitos que lhes assistem;

c) o tratamento desses dados requer o consentimento inequívoco do afetado, salvo quando a lei disponha de forma diversa ou quando necessários para a manutenção ou cumprimento do contrato.

Nesse passo, parece necessário afirmar que o princípio da boa-fé tem grande relevância e deve ser observado pelo empregador, à medida que desempenha um importante papel no controle dos poderes

empresariais a respeito não apenas da coleta de dados pessoais do trabalhador, mas também quanto ao seu armazenamento, processamento, uso e divulgação.

De fato, fere o princípio e os limites da *autodeterminação informativa e à boa-fé* a coleta, a manipulação, compartilhamento e uso de dados pessoais de seus titulares, seguida da formação de um banco desses dados para traçar o perfil desses indivíduos, informações depois mercantilizadas com empresas de publicidade e *marketing* ou quando repassadas a outra empresa, ainda que integrante do mesmo grupo do empregador, sem autorização do trabalhador.

Infelizmente, essa prática costuma ser usada por alguns, inclusive no Brasil, em que esses dados são usados para alimentar as chamadas “*listas negras*” ou para serem compartilhadas com filiais ou agências do empregador, o que à toda evidência se mostra manifestamente ilícita e fere a boa-fé além de atentar contra a *autodeterminação informativa* do trabalhador.

Recentemente tive a oportunidade de relatar um recurso de uma trabalhadora no qual noticiava que a empregadora, além de gravar sem autorização as chamadas “*dinâmicas coletivas para estimular às vendas*”, compartilhava as imagens por meio do aplicativo *WhatsApp* com filiais e agências da empresa, inclusive em outros Estados, em manifesta violação não apenas ao direito à imagem, mas também à *autodeterminação informativa* da empregada, a quem foi assegurada indenização por danos de ordem moral em face do comportamento ilícito empresarial.

Naquele julgamento o assentou o seguinte entendimento o entendimento no sentido de que:

A filmagem diária do empregado em “*dinâmicas*” coletivas compulsó-

rias para “*estímulo às vendas*”, sistematicamente compartilhadas pela empresa com outras filiais por meio do aplicativo de telefonia *whatsapp*, sem autorização do trabalhador, além de potencializar a perpetuação no mundo virtual com exposição da pessoa a situações ridículas e vexatórias, fere o direito fundamental à autodeterminação informativa, afetando a intimidade e a imagem pessoal e profissional do filmado. Por conseguinte, viola o valor da dignidade humana obrigando o agressor a indenizar pelos danos decorrentes do agravo. Exegese do contido nos arts. 12 e 186 do Código Civil, 1º, inciso III e 5º, incisos V e X do Texto Supremo¹¹.

Como se vê, o direito à *autodeterminação informativa* além de incidir no âmbito das relações laborais, constitui um limite à coleta, armazenamento, manipulação e uso dos dados do trabalhador sendo, pois, um limite ao exercício do poder empresarial.

4. Considerações finais

O direito à *autodeterminação informativa* efetivamente constitui um valioso instrumento de proteção à intimidade na dimensão positiva, à medida que com as novas tecnologias da informática e da informação surge a questão do processamento dos dados pessoais passando o direito à intimidade a adquirir perfis novos e distintos, dado que a invasão da vida privada das pessoas por parte de outros agentes sociais públicos ou privados torna-se uma realidade em uma nova sociedade – a sociedade informacional –, provocando a colisão deste direito (intimidade) com outro igualmente protegido – o direito à informação. Por conseguinte, o direito à intimidade passa a ser exercitável ativamente, na sua dimensão positiva.

De acordo com **Holgonsi Soares Gonçalves Siqueira**¹², “estamos vivendo um desses raros intervalos da história. Um intervalo cuja

característica é a transformação de nossa ‘cultura material’ pelos mecanismos de um novo paradigma tecnológico que se organiza em torno da tecnologia da informação” (**Manuel Castells**). “Vivemos em uma sociedade, na qual, a presença das novas tecnologias de informação, comunicação e entretenimento é cada vez maior, e com elas, os conceitos de informação, conectividade e interatividade. A informação, crescendo continuamente, predomina sobre a energia, e a imagem de representação é dada pelo computador, ao invés de turbinas, silos ou as chaminés das fábricas”.

Nesse contexto, o poder de coletar, armazenar e manipular dados pessoais encontra limitação no devido respeito aos direitos fundamentais, entre os quais se inclui o direito à *autodeterminação informativa*.

Com base nesse direito, o cidadão, incluindo o trabalhador, pode controlar a coleta, o armazenamento, a manipulação e o uso dos dados e das informações a seu respeito. Por conseguinte, este novo e autônomo direito fundamental termina, ao lado do dever de boa-fé, constituindo, no campo das relações laborais, uma baliza ao exercício do poder empresarial. ■

Notas

1 LUCAS MURILLO DE LA CUEVA, Pablo. Perspectivas del derecho a la autodeterminación informativa. *Revista de Internet, Derecho y Política*, n. 5, 2007, p. 30-31.

2 MOTA PINTO, Paulo. *A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*. Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues. Coimbra: Editora Coimbra, v. 2, 2001, p. 529.

3 COELHO MOREIRA, Tereza Alexandra. *A privacidade dos trabalhadores e as novas tecnologias de informação e comunicação*: contributo para um estudo do poder de controlo eletrónico do empregador. Coimbra: Almedina, 2010, p. 295.

4 Lembra Holgonsi Soares Gonçalves Siqueira, que “estamos vivendo um desses raros intervalos da história. Um intervalo cuja característica é a transformação de nossa ‘cultura ma-

terial pelos mecanismos de um novo paradigma tecnológico que se organiza em torno da tecnologia da informação”. (Manuel Castells). “Vivemos em uma sociedade, na qual, a presença das novas tecnologias de informação, comunicação e entretenimento é cada vez maior, e com elas, os conceitos de informação, conectividade e interatividade. A informação, crescendo continuamente, predomina sobre a energia, e a imagem de representação é dada pelo computador, ao invés de turbinas, silos ou as chaminés das fábricas”. Artigo publicado no *Jornal A Razão* em 10.12.2003.

5 LOFFREDO, Antonio. El impacto de las tecnologías del la información en el Derecho del Trabajo Italiano. *Revista Derecho Social Latinoamérica*. Buenos Aires. Editorial Bomarzo LatinoAmérica, 2006, n. I, p. 165-174.

6 Vide o que é previsto na Diretiva 95/9546/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e na Lei Orgânica 5/1992, de 29 de outubro.

7 MALTA VIEIRA, Tatiana. *O direito à privacidade na sociedade da informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007, p. 256-257.

8 Em recente e histórica decisão, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o *habeas data* pode ser usado pelo contribuinte para ter acesso a dados constante de sistema informatizados. Naquela decisão, se procedeu um importante estudo da natureza jurídica e da finalidade desta garantia constitucional tendo sido firmada a tese, com repercussão geral que o *habeas data* como uma garantia constitucional e não um mero instrumento de acesso à informação sobre dados constantes dos sistemas informatizados ficando assentado que o “*Habeas data é a garantia constitucional adequada para obtenção, pelo cidadão, de dados concernentes ao pagamento de tributos constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos de arrea fazendária dos entes estatais*” (RE 673.707), dando assim, uma nova dimensão desse valioso remédio constitucional na defesa do direito à informação e à autodeterminação informativa do cidadão.

9 Havendo essa recusa, o trabalhador, poderá lançar mão do *habeas data* a fim de ter acesso aos dados ou ainda para corrigir equívoco a seu respeito. Esta ação constitucional se revela como uma das medidas de tutela ao direito fundamental à autodeterminação informativa.

10 MARTINS VALVERDE, Antonio *et al*. *Derecho del Trabajo*. Madrid: tecnos, 2003, p. 614.

11 TRT 24ª Região, 2ª T. Proc. 0024717-76.2014.5.24.007.

12 Artigo publicado no *Jornal A Razão* em 10.12.2003.

O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, SEUS PRINCÍPIOS E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NOVOS DESAFIOS NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS

Enio Nakamura Oku | nkm_enio@yahoo.com.br

Mestre e especialista em Direito (Universidade Estadual de Londrina/PR)

Bacharel em Direito (Universidade Federal Fluminense/RJ)

Excertos

“Os critérios que conduzem às amarras formais de interpretação deverão ser afastados no labor do exegeta, buscando por uma resposta justa e adequada direcionada à sistematização no ordenamento positivo, a qual atenderá aos fins enumerados nos arts. 8º do NCPC e 6º da Lei 9.099/95”

“O ideal será a utilização de meios e critérios aptos a produzir o melhor resultado na situação concreta, permitindo a adequação da codificação à lei específica sem o apego exagerado ao tecnicismo processual”

A Constituição Federal de 1988 trouxe princípios e mecanismos de ampliação da cidadania e das garantias voltados ao efetivo acesso à ordem jurídica justa, prescrevendo a necessidade de instituição dos juizados especiais, perante os quais tramitariam procedimentos informais, menos custosos e, principalmente, céleres para resolução dos conflitos.

A frutífera experiência desse órgão no âmbito estadual, disciplinada pela Lei 9.099/95, motivou a edição da Emenda Constitucional 22, de 1999, estendendo a criação na estrutura da Justiça Federal¹, regulamentada pela Lei 10.529/01.